



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete de Desembargador - Alexandre Bizzotto

Revisão Criminal nº 5549442-87.2026.8.09.0021

1ª Seção Criminal

Comarca: Caçu

Requerente: Antônio Hélio Alves de Souza

Requerido: Ministério Público

Relator: Alexandre Bizzotto

Voto

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o trânsito em julgado está comprovado e a ação está fundamentada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. Do mérito

A revisão criminal constitui meio de impugnação de sentença condenatória transitada em julgado, utilizada como último recurso ao réu para, diante da inevitável chance de erro judiciário, comprovar a existência de alguma injustiça realizada contra ele.

Na lição de Bento de Faria, **“é um meio processual deferido ao condenado para demonstrar, a todo o tempo, a injustiça da decisão que o condenou, e obter, assim, a respectiva anulação, ou a modificação da pena ou mesmo a absolvição”** (Código de Processo Penal, v. 2, p. 342).

Sua admissão depende da presença das circunstâncias legais previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que são taxativas e possuem a seguinte redação:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou



documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena"

Acerca do inciso I, que fundamentou o pedido revisional, Gustavo Badaró afirma que **"tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando"** (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 6a. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O alcance da expressão "lei penal", contida no dispositivo legal em referência, requer análise ampla. Isso porque, com a repercussão da constitucionalização do direito, a legalidade não mais é observada em sentido estrito, de modo que o operador do direito deve obediência a todo o ordenamento jurídico, para considerar as fontes do direito e, por óbvio, os princípios.

Mas é preciso que a decisão tenha, efetivamente, contrariado a lei, de modo que a mera adoção de um entendimento em detrimento de outros admitidos, ainda que minoritários, não admite a revisão.

Nessa linha de entendimento, a reanálise da dosimetria da pena, afeta ao artigo 59 do Código Penal, não está inserida dentre as hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal, o que, em tese, impõe óbice à procedência do pedido.

Assim, a reformulação da dosimetria, com o afastamento dos elementos de valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, somente é cabível diante de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

Neste sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. CABIMENTO RESTRITO DO PLEITO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. 2. Não se colhe do acórdão recorrido (ou mesmo das razões recursais) a indicação de qualquer elemento novo, apto a reverter as conclusões alcançadas pelo Poder Judiciário quando da condenação do agravante. 3. Agravo regimental, desprovido."** (STJ, 5ª Turma, Ministro RIBEIRO DANTAS, AgRg no REsp 1805996 / SP, 23/03/2021). Grifei.

Assim, para a rescisão do julgado sob tal argumento, é imprescindível que a



sentença tenha recaído em evidente erro, esteja completamente dissociada da prova produzida na instrução processual ou que haja vício intransponível na dosimetria da pena.

Extraí-se do acórdão em análise a seguinte fundamentação quanto à dosimetria:

*“Quanto à dosimetria da pena, (...) quanto às **circunstâncias do crime**, devem ser valoradas negativamente, pois o delito foi praticado em horário noturno. Ademais, conforme relatório policial constante dos autos, o acusado, ao retornar pela segunda vez ao bar, passou a perseguir a vítima pelas ruas de Caçu, em um trajeto de aproximadamente 2 km, até finalmente alcançá-la e consumir o homicídio. Tais elementos revelam maior gravidade da conduta e acentuam a censurabilidade do fato. (...) **as circunstâncias do crime também foram corretamente negativas, uma vez que o delito foi praticado em horário noturno, após perseguição por trajeto considerável.** Tal situação, extrapola as condições normais do tipo penal (STJ - AgRg no HC n. 916.278/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.) (...) Sendo assim, reunidas 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime), tenho por bem manter o quantum fixado na sentença – 19 (dezenove) anos de reclusão, aplicando-se a fração inferior a 1/6 da pena mínima, revelando critério adequado para individualização da pena-base. (...) **Da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (...)** Vale dizer, os elementos de convicção admitem a conclusão de que **a vítima estava desarmada, foi perseguida e surpreendida pelo apelante que se encontrava em uma motocicleta, sendo atingida pelas costas por múltiplos disparos, enquanto tentava fugir de seu agressor, o que resultou em seu óbito.** Assim, uma vez que a decisão popular tem respaldo em uma das versões existentes, de ter o réu agido imbuído de animus necandi, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, não pode o órgão revisor cassá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania do júri. Portanto, não se sujeita a juízo de reforma no grau revisor o veredicto do Conselho de Sentença, arrimado pelo conjunto fático probatório, não revelando solução contrária à prova dos autos, o que inviabiliza a cassação, em respeito à soberania dos pronunciamentos leigos, a teor do artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”, da Carta da República.” (mov. 555, autos originários) grifei*

Constata-se, de fato, a existência de atecnia na valoração das circunstâncias do crime. Observa-se que a circunstância judicial foi considerada desfavorável sob o fundamento de que o homicídio foi praticado em período noturno, e o juiz associou esse elemento à perseguição da vítima. Todavia, essa associação mostra-se indevida, pois a perseguição já foi considerada como elemento caracterizador da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, e não pode servir, simultaneamente, para justificar a exasperação da pena-base.

Desse modo, afastada a perseguição, remanesce apenas o fato de o crime ter sido cometido em período noturno. Nesses termos, impõe-se examinar se o simples cometimento do homicídio durante o período noturno constitui fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base sob essa circunstância judicial.



Cumpre sublinhar que as circunstâncias do crime são elementos que “**não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, entre outros**” (SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. 15 ed. Salvador: JusPodivm. 2021. p.162).

Em sentido semelhante, MASSON aponta que são circunstâncias do crime “**o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc**” (MASSON, Cléber. **Direito Penal - Parte Geral** (arts. 1º a 120). **20ª ed.** Rio de Janeiro: Método, 2026).

Diante disso, constata-se que as condições de tempo podem ser valoradas. Contudo, cumpre sublinhar que este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o simples cometimento do homicídio em período noturno não constitui, por si só, fundamento idôneo para justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, conforme se observa:

“a circunstância do crime de o homicídio ter ocorrido no período noturno, sem amparo em outros elementos que evidenciem maior gravidade da conduta, não enseja maior exasperação” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal, 5628708-60.2020.8.09.0110, HAMILTON GOMES CARNEIRO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/07/2026 17:01:08). (grifei)

Em face do exposto, conclui-se que inexistente fundamento idôneo para justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime. Desse modo, impõe-se proceder a nova dosimetria da pena.

O requerente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (*pena - reclusão, de doze a trinta anos*).

Na **primeira fase da dosimetria**, o juízo valorou negativamente a culpabilidade, os motivos do crime, as consequências e as circunstâncias do crime, e fixou a pena-base em 19 (dezenove) anos de reclusão.

A defesa pugnou apenas pelo afastamento das circunstâncias do crime, e concordou com os fundamentos em relação às outras circunstâncias judiciais. Nesse contexto, como não há justificativa idônea para negatar as circunstâncias do crime, impõe-se o seu afastamento.

Assim, a primeira fase deve levar em consideração apenas a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime, visto que as circunstâncias do crime não possuem fundamentação idônea. Desse modo, fixa-se a pena-base em 17 anos e 3 meses.

Não se mostra adequado substituir o critério de exasperação adotado na sentença por outro parâmetro matemático. Reconhecida apenas a ilegalidade relativa à valoração de uma das circunstâncias judiciais, impõe-se preservar o critério proporcional utilizado pelo juízo sentenciante, para promover apenas o decote da



fração correspondente à circunstância afastada.

Na **segunda fase** dosimétrica, o juízo reconheceu a atenuante da confissão. Em face disso, fixa-se a pena intermediária em 14 anos, 4 meses e 15 dias.

Na **terceira etapa**, inexistem causas de aumento e de diminuição, razão pela qual a **pena definitiva fica estabelecida em 14 anos, 4 meses e 15 dias**.

Por consequência, o regime inicial de cumprimento da pena permanece inalterado (fechado – artigo 33, §2º “a”, do Código Penal).

4. Conclusão

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e voto no sentido de julgar procedente o pedido revisional, a fim de redimensionar a dosimetria de pena.

EXPEÇA-SE GUIA RETIFICADORA (SEEU nº 7000065-10.2025.8.09.0021).

É como voto.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Alexandre Bizzotto
Desembargador Relator

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. PEDIDO REVISIONAL JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão criminal ajuizada com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, contra condenação transitada em julgado pelo delito de homicídio duplamente qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a utilização do mesmo contexto fático (perseguição da vítima) para fundamentar a qualificadora do recurso que dificultou a defesa e, simultaneamente, para exasperar a pena-base a título de circunstâncias do crime, configura bis in idem apto a ensejar a correção da dosimetria penal.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal para fins de reanálise da dosimetria da pena possui cabimento restrito, sendo admitida apenas diante de flagrante ilegalidade ou erro evidente no cálculo que contrarie o texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos.

4. O Tribunal reconhece a ocorrência de atecnia e flagrante ilegalidade por bis in idem na sentença condenatória, uma vez que o juízo sentenciante valorou negativamente as circunstâncias do crime com amparo na perseguição da vítima, elemento fático que já integra a qualificadora do recurso que dificultou a defesa.

5. A exasperação da pena-base ancorada no fundamento remanescente do cometimento do homicídio em período noturno, por assentar que tal circunstância temporal, isoladamente e desprovida de outros elementos concretos que evidenciem maior gravidade da conduta, não constitui fundamento idôneo para negatizar as circunstâncias do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido revisional julgado procedente.

Tese de julgamento: 1. A utilização da mesma circunstância fática para qualificar o delito e para majorar a pena-base na primeira fase da dosimetria configura bis in idem, caracterizando flagrante ilegalidade reparável pela via da revisão criminal. 2. O simples cometimento de homicídio no período noturno, sem a indicação de elementos adicionais que denotem maior reprovabilidade da conduta, não autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "a"; art. 59; art. 121, § 2º, incisos II e IV. Código de Processo Penal, art. 621, I; art. 626.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1805996/SP; STJ, AgRg no HC n. 916.278/PE; TJGO, Apelação Criminal n. 5628708-60.2020.8.09.0110.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal, acordam os componentes da Primeira Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de



Goiás em julgar procedente o pedido revisional, nos termos do voto do Relator e da ata de Julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da ata de Julgamento.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Alexandre Bizzotto

Desembargador Relator

12/A

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal
1ª SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: RENAN MACEDO VILELA GOMES - Data: 14/08/2026 09:57:57

